



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 17/15  
FL: 52

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 17/2015**

**RELATÓRIO**

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.673, de 22 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as diretrizes da renúncia fiscal do Município de Londrina, estabelecendo em R\$111.782,82 (cento e onze mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos) a parcela do valor venal sujeita à isenção, na forma que menciona: *verbis*:

<b>REDAÇÃO ATUAL</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>
Art. 1º São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das taxas agregadas: ... III - Os imóveis pertencentes a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos que preencham os seguintes requisitos: ... c) o beneficiário deverá ser proprietário de um único imóvel, independentemente do número de edificações nele construídas, cuja soma dos valores venais não poderá ser superior a <b>R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)</b> .	Art. 1º ... ... c) o beneficiário deverá ser proprietário de um único imóvel, independentemente do número de edificações nele construídas, cuja soma dos valores venais não poderá ser superior a <b>R\$111.782,82 (cento e onze mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos)</b> .
IV - Os imóveis pertencentes a pessoas viúvas que preencham os seguintes requisitos: ... c) o beneficiário deverá ser proprietário de um único imóvel, independentemente do número de edificações nele construídas, cuja soma dos valores venais não poderá ser superior a <b>R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)</b> .	IV ... ... c) o beneficiário deverá ser proprietário de um único imóvel, independentemente do número de edificações nele construídas, cuja soma dos valores venais não poderá ser superior a <b>R\$111.782,82 (cento e onze mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos)</b> .



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 17/15  
FL: 53

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
V - Os imóveis ocupados por pessoa portadora de deficiência e sua família que comprovem os seguintes requisitos: ... d) o beneficiário deverá ser proprietário de um único imóvel, independentemente do número de edificações nele construídas, cuja soma dos valores venais não poderá ser superior a <b>R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)</b> .	V ... ... d) o beneficiário deverá ser proprietário de um único imóvel, independentemente do número de edificações nele construídas, cuja soma dos valores venais não poderá ser superior a <b>RS111.782,82 (cento e onze mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos)</b> .
§ 4º As isenções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo serão concedidas mesmo na hipótese de o valor venal do imóvel ser superior ao limite ali previsto e, nesse caso, a isenção incidirá sobre a parcela até R\$ <b>50.000,00 (cinquenta mil reais)</b> do valor venal, incidindo o imposto devido somente sobre a parcela excedente.	§ 4º As isenções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo serão concedidas mesmo na hipótese de o valor venal do imóvel ser superior ao limite ali previsto e, nesse caso, a isenção incidirá sobre a parcela até <b>RS111.782,82 (cento e onze mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos)</b> do valor venal, incidindo o imposto devido somente sobre a parcela excedente.

Em sua mensagem (Of. Nº 309/2015-GAB), o Prefeito relata o que segue:

*“Senhores Vereadores, apresento-lhes o presente substitutivo ao projeto de lei que versa sobre a revisão do limite de isenção, incidente sobre os imóveis beneficiados nos termos da Lei Municipal nº Lei nº 8.673, de 22 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as diretrizes da renúncia fiscal do Município de Londrina.*

*Em decorrência da crise financeira atual, marcada pela queda na contratação de mão de obra, do poder aquisitivo das pessoas, notadamente as de classe menos favorecidas, e considerando que a retração econômica pode se agravar ainda mais, a depender dos dados veiculados pelos institutos de pesquisa oficiais, entendemos que o valor fixado para limite do valor venal, sobre o qual incide o benefício da isenção pode e deve ser revisto, conforme apresentado nesta proposta.*

*Assim procedendo, estaremos fazendo justiça, preservando o benefício, da mesma forma como foi concedido na época.*



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 17/15  
FL: 54

*Portanto, o novo valor é fixado corrigindo-se o valor de R\$ 50.000,00 por todos os índices relativos ao IPCA-E divulgados a partir de 2002 ( dezembro ), que considera inclusive a inflação de 2002, ano em que a lei passou a ser aplicada, passando a ser fixado o novo valor em R\$ 111.782,82 ( cento e onze mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos ).”*

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Conforme previsto no art. 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Inicialmente, cumpre-nos registrar que matéria similar tramitou por esta Casa sob o nº 35/2013, de autoria do Vereador Marcos Belinati, a qual foi arquivada em 12/2/2015.

**A propositura da presente matéria insere-se na competência do Município**, estando o projeto amparado pelos artigos 30, I, e 156, I, da Constituição Federal, e 5º, II e V, da Lei Orgânica do Município.

**No que diz respeito à iniciativa**, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a competência legislativa em matéria tributária é concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, verbis:

*“ADI LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL. ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.*

*- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.*

*- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 17/15  
FL: 55

*- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.*

*(STF – ADI 724 MC/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01, p. 56, jul. 07.05.1992)*

**Consta do voto do relator, Ministro Celso de Mello, a seguinte passagem:**

*“O direito constitucional positivo brasileiro consagrou, a partir da promulgação da Constituição de 1988, a regra da iniciativa comum ou concorrente em matéria financeira e tributária. A cláusula de reserva pertinente à instauração do processo legislativo em tema de direito financeiro e tributário, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, já não mais subsiste sob a égide da atual Carta Política, que deixou de reproduzir a norma excepcional prevista no art. 57, I, da lei Fundamental de 1969.*

*Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 352-SC, de que sou Relator, quando ficou consignado, ainda que em sede liminar que ‘a Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía ao Chefe do Poder Executivo da União a iniciativa de leis referentes a matéria tributária, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas.’”*

Todavia, a matéria em questão possui também natureza orçamentária, cuja iniciativa é privativa do Prefeito (art. 29, inciso IV, da nossa Lei Orgânica, o qual está em consonância com o disposto no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal).

A matéria passa a ter natureza orçamentária em razão de que com o reajuste do valor a ser isentado este aumentará e, conseqüentemente, aumentará o número de isenções e a renúncia fiscal.

Ademais, é necessária a estimativa de impacto orçamentário no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes e demais condições estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 17/15  
FL: 56

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente substitutivo por esta Casa.

Ressaltamos que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.


**Por oportuno, sugerimos que se acresça um parágrafo 5º ao art. 1º da Lei 8.673/2001 com o seguinte teor (a fim de se evitar a defasagem do valor em questão):<sup>1</sup>**

*“Art. 1º ...*

*...*

*§ 5º O valor de R\$111.782,82 (cento e onze mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos) mencionado na alínea “c” do inciso III, na alínea “c” do inciso IV, na alínea “d” do inciso V e no parágrafo 4º, todos deste artigo, deverá ser reajustado anualmente, nos mesmos índices e nas mesmas proporções do reajuste aplicado pelo Município no valor venal do imóvel do contribuinte a ser beneficiado.”*

Londrina, 26 de maio de 2015.

  
Marii Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400

<sup>1</sup>Tal dispositivo constava no pl 35/2013 e não foi reproduzida pelo Prefeito no presente projeto.



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**

**Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 17/2015**

Corroboramos o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa e nos manifestamos favoravelmente a tramitação do presente substitutivo.

SALA DAS SESSÕES, 1º de Junho de 2015.

**A COMISSÃO:**



**Gerson Araújo**  
Presidente

**Elza Correia**  
Vice-Presidente



**Sandra Graça**  
Membro



**Roberto Kanashiro**  
Membro



**Vilson Bittencourt**  
Membro/Relator